

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 559, DE 2010

Dispõe sobre a criação de contribuição social sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes, ou com sede e/ou filial no Brasil, a fim de prover recursos, para atendimento de brasileiros em situações emergenciais no exterior.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I - RELATÓRIO

É apresentado projeto de lei complementar, composto de quatro artigos, com o objetivo de criar contribuição social sobre as remessas de dinheiro efetuadas por pessoas físicas brasileiras residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes, ou com sede ou filial no Brasil, a fim de se criar uma fonte de provisão de recursos a ser utilizada para o atendimento a brasileiros que estejam enfrentando situação de emergência no exterior, pelo Exmo. Sr. Deputado Manoel Junior.

No art. 1º, faz-se a proposta de criação dessa contribuição social, estabelecendo-se, para ela, a alíquota de 2% (dois por cento), delegando-se à Receita Federal brasileira a tarefa de estabelecer a forma de cobrança dessa contribuição.

O art. 2º estabelece um rol de finalidades para a destinação da referida contribuição, fixando sete diferentes hipóteses para a aplicação desse numerário.

No art. 3º, a seu turno, faz-se previsão expressa de alistamento eleitoral dos brasileiros que sejam potenciais tomadores das transferências advindas dessa contribuição social, ou seja, vincula-se e condiciona-se ao alistamento eleitoral daqueles brasileiros que, residindo no exterior, tenham a obrigação de exercer a sua cidadania brasileira através do voto, a possibilidade de se beneficiarem dessa contribuição.

O art. 4º prevê que a iniciativa, se aprovada, entrará em vigor no ano seguinte àquele de sua publicação.

Na justificação, o autor manifesta sua profunda preocupação com a situação de penúria que atinge inúmeros brasileiros no exterior, muitas vezes sem direito à assistência médica e previdenciária no país em que se encontram, sem recursos para retornar à sua pátria ou para enfrentar com dignidade as dificuldades que os acometeram.

Como alternativa, propõe a criação dessa contribuição social, que seria obtida através de uma alíquota a ser aplicada àquelas remessas que todos os brasileiros que estejam no exterior façam para pessoas físicas ou jurídicas que estejam no Brasil.

A presente iniciativa de projeto de lei complementar foi apresentada em 24 de fevereiro do corrente ano, tendo sido distribuída para esta e para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, quanto ao mérito e nos termos do art. 54, do Regimento Interno, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesse último caso, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação que sensibiliza o autor do presente projeto de lei complementar é meritória: busca viabilizar recursos para assistir brasileiros que se encontrem em situações de penúria ou emergenciais no exterior, sem assistência médica ou previdenciária e sem recursos para retornarem a sua pátria.

No estudo *Remessas de Brasileiros no Exterior*, Schweitzer¹ informa que o Brasil permanece como o segundo maior receptor de remessas em volume de recursos enviados para a América Latina e Caribe, ficando atrás apenas do México, no item 2.1. de seu texto, pertinente ao fluxo das remessas feitas por brasileiros do exterior para o Brasil, parte do capítulo em que aborda o que sabemos dessas remessas.

Aduz que, comparando-se essas remessas com alguns agregados da economia, elas representaram, em 2004, *175% (cento e setenta e cinco por cento) da receita total recebida pelo Brasil pelo turismo, ou 68% das exportações de soja, maior produto agrícola em termos de valor exportado.*²

Complementa, trazendo dados de estudo realizado pelo Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN), do Banco Interamericano de Desenvolvimento, feito com o objetivo de entender o perfil dos receptores e receptoras dessas divisas que chegam ao país, remetidas por brasileiros que estejam fora do país: *“em termos gerais, o estudo concluiu que os receptores de remessas no Brasil são predominantemente mulheres (65%), de baixa escolaridade (35% com educação primária e 44% secundária; somente 21% com educação universitária) e oriundas de classes econômicas que registram baixo ingresso de rendas. Em termos de idades, os receptores e receptoras de remessas são, em sua maioria, jovens, sendo que 52% têm até 35 anos, e apenas 5% poderiam ser considerados como receptores na terceira idade.”*

Segundo o mesmo autor, outro resultado instigante dessa pesquisa foi o fato de que *“o fluxo de remessas opera colateralmente, dentro da estrutura familiar, ou seja, as relações se dão predominantemente com parentes, colaterais ou de segundo ou mais graus”*. Informa-se, ainda, que, da população adulta do Brasil maior de 18 anos, somente 2% recebe remessas do exterior, com uma periodicidade de uma remessa a cada mês e dez dias, ou seja, aproximadamente 9,7 vezes por ano.

¹ SCHWEITZER, Lciano, *Remessas de Brasileiros no Exterior*. In *Brasileiros no mundo: I Conferência sobre as Comunidades Brasileiras no Exterior*, p.279-297. Brasília: FUNAG, 2009.

² Op.cit.,p.282.

Depreende-se, assim, que essas remessas são enviadas a famílias de baixa renda de brasileiros que foram buscar trabalho no exterior para sustentar e dar melhores condições de vida às suas famílias, não se lhes importando, no momento da opção, os sacrifícios que teriam de suportar para fazê-lo.

Seria justo impor-lhes, através de um tributo que seria encaminhado ao erário, ônus adicional que seria subtraído do sustento encaminhado às suas famílias?

Seria economicamente conveniente para o país criar barreiras à entrada legal de divisas, advindas de trabalho de brasileiros no exterior, desestimulando-as?

Desejariam esse encargo as chamadas *comunidades de brasileiros no exterior*? Desejariam essa redução de renda as famílias que recebem esses recursos?

Ademais, a contribuição do conjunto de brasileiros residentes no exterior destinar-se-ia a auxiliar apenas aquele compatriota que dela necessitasse, nas hipóteses previstas, independentemente do montante de contribuição que esse brasileiro necessitado tivesse efetuado ou das agruras pelas quais estivessem passando os demais, principalmente se não tivessem feito a sua inscrição eleitoral no Consulado brasileiro da região em que residissem, hipótese em que deveriam obrigatoriamente contribuir mas estariam impossibilitados de usufruir do potencial benefício, ainda que tivessem votado no Brasil, em seu domicílio eleitoral, na eleição anterior à da solicitação do benefício.

A preocupação que motiva o presente projeto de lei complementar, qual seja bem assistir a comunidade de trabalhadores brasileiros que está no exterior, é meritória. Seria, todavia, o seu formato conveniente?

Segundo informações prestadas a este relator pelo Ministério das Relações Exteriores, a assistência a brasileiros em dificuldades no exterior é custeada por verbas da ação orçamentária "assistência consular a brasileiros no exterior (rubrica 2529), geridas pelo Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores.

A unidade responsável por autorizar o dispêndio de recursos de assistência pelas repartições consulares brasileiras no exterior é a Divisão de Assistência Consular.

A chamada verba de assistência consular a brasileiros é utilizada para pagamento de despesas com contratação de advogados “para aconselhamento jurídico de repartições consulares e de brasileiros em casos especiais, sobretudo quando o país estrangeiro não oferece advogado dativo; pequenos auxílios e repatriação de desvalidos; assistência humanitária a detentos e compra de artigos de primeira necessidade em casos emergenciais.” Não há, todavia, previsão de pagamentos de despesas médicas ou de traslado de restos mortais de brasileiros falecidos no exterior.

O Itamaraty informa, ademais, que, em 2008, foram despendidos R\$1.773.702,00 e, em 2009, R\$ 2.548.454,00.

Pondera, ademais, aquela pasta, que os brasileiros que estão no exterior já tem um gasto elevado para remeter valores para o Brasil e, que, se a esse custo, fosse agregado novo imposto, o impacto econômico desestimularia fortemente essa entrada de divisas que se destina à subsistência de um número significativo de pessoas, manifestando-se pela inconveniência da iniciativa.

Conquanto seja profundamente solidário à preocupação do autor da iniciativa em análise, alio-me ao posicionamento do Ministério das Relações Exteriores. Não se me afigura conveniente ou oportuna a criação de uma alíquota sobre divisas que entram no país para suprir necessidades básicas de famílias situadas nos estamentos mais baixos da população, impondo maiores gravames aos que se sacrificam para mantê-las, vivendo longe de suas origens, cultura e horizonte.

Voto, desta forma, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar 559, de 2010, que dispõe a respeito da criação de contribuição social sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior

para pessoas físicas ou jurídicas residentes, ou com sede e/ou filial no Brasil, a fim de prover recursos para atendimento de brasileiros em situações emergenciais no exterior.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

2010_7720